

Partes no processo principal

Recorrente: GAEC Jeanningros

Recorridas: Institut national de l'origine et de la qualité (INAO), Ministre de l'Agriculture et de l'Alimentation, Ministre de l'Économie et des Finances

Outra parte: Comité interprofessionnel de gestion du Comté

Questão prejudicial

Devem o artigo 53.º do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios ⁽¹⁾, o artigo 6.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 664/2014 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, que completa o Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao estabelecimento dos símbolos da União para as denominações de origem protegidas, as indicações geográficas protegidas e as especialidades tradicionais garantidas e a certas regras relativas à proveniência, certas regras processuais e certas regras transitórias adicionais ⁽²⁾, e o artigo 10.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 668/2014 da Comissão, de 13 de junho de 2014, que estabelece regras de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾ relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios em conjugação com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ser interpretados no sentido de que, na hipótese específica de a Comissão Europeia ter deferido o pedido das autoridades nacionais de um Estado-Membro de alteração do caderno de especificações de uma denominação e de registo da denominação de origem controlada quando tal pedido é ainda objeto de recurso nos órgãos jurisdicionais desse Estado, estes últimos podem decidir que já não há que conhecer do mérito do litígio neles pendente ou, tendo em conta os efeitos decorrentes de uma eventual anulação do ato impugnado sobre a validade do registo pela Comissão Europeia, devem pronunciar-se sobre a legalidade desse ato das autoridades nacionais?

⁽¹⁾ JO L 343, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento Delegado (UE) n.º 664/2014 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, que completa o Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao estabelecimento dos símbolos da União para as denominações de origem protegidas, as indicações geográficas protegidas e as especialidades tradicionais garantidas e a certas regras relativas à proveniência, certas regras processuais e certas regras transitórias adicionais (JO 2014, L 179, p. 17).

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 668/2014 da Comissão, de 13 de junho de 2014, que estabelece regras de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO L 179, p. 36).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Högsta förvaltningsdomstolen (Suécia) em
17 de dezembro de 2018 — Skatteverket/Sögård Fastigheter AB**

(Processo C-787/18)

(2019/C 72/12)

Língua do processo: sueco

Órgão jurisdicional de reenvio

Högsta förvaltningsdomstolen

Partes no processo principal

Recorrente: Skatteverket

Recorrido: Sögård Fastigheter AB

Questões prejudiciais

1. Se o vendedor de um imóvel, com base nas normas introduzidas pelo Estado-Membro em conformidade com o artigo 188.º, n.º 2, da Diretiva IVA ⁽¹⁾, não tiver regularizado uma dedução do imposto pago a montante porque o adquirente pretende utilizar o imóvel exclusivamente para operações que dão direito a dedução, isso obsta a que, numa situação em que o período de regularização continua a decorrer, o adquirente seja obrigado a regularizar a dedução num momento posterior, quando, por sua vez, transmita o imóvel a alguém que não pretende utilizar o imóvel para tais operações?
2. A resposta à primeira questão será diferente se a primeira transmissão referida nessa questão constituir uma transmissão de bens na aceção do artigo 19.º da Diretiva IVA?

⁽¹⁾ Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO 2006, L 347, p. 1).

Recurso interposto em 17 de dezembro de 2018 pela República Helénica do Acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Terceira Secção) em 4 de outubro de 2018 no processo T-272/16, República Helénica/Comissão Europeia

(Processo C-797/18 P)

(2019/C 72/13)

Língua do processo: grego

Partes

Recorrente: República Helénica (representantes: G. Kanellopoulos, E. Leftheriotou e A. Vasilopoulou)

Outra parte no processo: Comissão Europeia

Pedidos da recorrente

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne dar provimento ao recurso, anular o acórdão recorrido do Tribunal Geral da União Europeia de 4 de outubro de 2018, processo T-272/16, na parte em que negou provimento ao seu recurso, dar provimento ao recurso da República Helénica de 25 de junho de 2016, anular a Decisão de Execução 2016/417/UE da Comissão, de 17 de março de 2016 ⁽¹⁾, na parte em que (a) impõe correções financeiras no montante de 166 797 866,22 euros pelos exercícios financeiros 2012-2013 no setor das ajudas diretas dissociadas, e (b) impõe uma correção financeira num montante total de 3 880 460,50 euros pelos exercícios financeiros 2010-2013 no setor do desenvolvimento rural FEADER, eixos 1 + 3 — medidas 125 e 121 orientadas para o investimento (2007-2013), e condenar a Comissão nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca seis fundamentos de recurso.

- A. No que respeita à parte do acórdão recorrido relativa ao primeiro, ao segundo e ao terceiro fundamentos do recurso de anulação e à correção imposta no setor das ajudas diretas dissociadas, a República Helénica invoca três fundamentos de recurso.

O primeiro fundamento de recurso é respeitante à errada interpretação e aplicação do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004 ⁽²⁾ da Comissão, de 21 de abril de 2004, relativo à definição de pastagem, e à fundamentação insuficiente e inadequada do acórdão recorrido.

O segundo fundamento de recurso é relativo à errada interpretação das orientações VI/5330/97 quanto à existência dos pressupostos de aplicação de uma correção de 25 %, à errada interpretação e aplicação dos artigos 43.º, 44.º e 137.º do Regulamento n.º 73/2009 ⁽³⁾, à fundamentação insuficiente e contraditória e à desvirtuação do relatório de síntese do órgão de conciliação.